



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015925-60.2019.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado MARCO ANTONIO GUELFY (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0015925-60.2019.8.26.0005
Comarca: São Paulo
Apelante: Lelis & Aquino Sociedade de Advogados
Apelado: Espólio de Marco Antonio Guelfi
Interessados: Anezia Conceição dos Santos e outros
Voto nº 38.651

APELAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Arbitramento por equidade - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.906.618/SP, julgado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que veda a fixação de honorários sucumbenciais por equidade em razão do elevado valor da causa – Arbitramento que é critério do Juízo e deve ser realizado nos termos do art. 85, § 2º, do CPC – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, no cumprimento de sentença movido por **ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO GUELF**I, objetivando a reforma parcial da sentença (fls. 199/200) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, da Comarca de São Paulo, Dr. Henrique Maul Brásilio de Souza, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando-se o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 3.175,59.

Apela a banca de advocacia da parte executada (fls. 210/218) pleiteando a majoração do valor dos honorários para o equivalente a 20% do valor da execução.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apresentadas contrarrazões (fls. 231/234), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de execução da quantia de R\$ 41,207,70 (fls. 02).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.906.618/SP, julgado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que veda a fixação de honorários sucumbenciais por equidade em razão do elevado valor da causa. *In verbis*:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (REsp nº 1.906.618/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16.03.2022)

A despeito da ressalva pessoal deste Relator sobre o tema em debate, em prol da valorização da jurisprudência, enfatizada com o advento do novo estatuto processual ao empregar a teoria dos precedentes, da interpretação sistemática do Direito e do princípio da economia processual, imperiosa a adoção do posicionamento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes traçadas pelo artigo 85, § 2º, do CPC, reputo adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela parte exequente, em 11% sobre o valor atualizado da execução (fls. 02), já considerado o trabalho adicional em segunda instância.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do parágrafo anterior.

HUGO CREPALDI
Relator